

A C Ó R D ã O
(Órgão Especial)
GMMCP/fpl/rt

**RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE
SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PERDA
AUDITIVA UNILATERAL - INCLUSÃO NA LISTA
DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA - DIREITO
LÍQUIDO E CERTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte - interpretando de forma harmônica as disposições do Decreto nº 3.298/99, em conjunto com as disposições legais e constitucionais pertinentes, bem como com o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - tem reconhecido o direito de os candidatos com perda auditiva unilateral concorrerem, em concurso público, às vagas destinadas às pessoas com deficiência. Precedentes.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-54-83.2015.5.12.0000**, em que é Recorrente **ADENILSO FRANQUELINO BERNARDI** e Autoridade Coatora **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato em concurso público de seleção para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRT da 12ª Região (fls. 4/27). O Impetrante afirma que, embora inscrito no certame como pessoa com deficiência e obtido aprovação em 9º lugar, não foi convocado para nomeação sob a alegação de que sua condição foi recusada. Sustenta que sua deficiência (surdez unilateral - CID H91.8) foi confirmada por laudo da junta médica do concurso. Pugna pela ilicitude de sua eliminação. Invoca os artigos 5º, XXXV, 37, VIII, da Constituição; 1º, *caput* e § 2º, 3º, I e II, 8º da Lei nº 7.853/89; 5º da Lei nº 8.112/90; e 4º, II, do Decreto nº 3.298/99. Transcreve arestos.

Firmado por assinatura digital em 10/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RO-54-83.2015.5.12.0000

Por meio da decisão monocrática de fls. 119/120, o Exmo. Relator indeferiu a medida liminar postulada.

Interposto Agravo Regimental (fls. 125/135), o Eg. TRT manteve a decisão agravada e, passando ao julgamento do Mandado de Segurança, denegou a segurança pleiteada (fls. 158/166).

Irresignado, o Impetrante interpõe Recurso Ordinário (fls. 176/197). Em síntese, reitera os fundamentos da exordial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 225.

Contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 231/232, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Ordinário, pois satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato em concurso público de seleção para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRT da 12ª Região (fls. 4/27). O Impetrante afirma que, embora inscrito no certame como pessoa com deficiência e obtido aprovação em 9º lugar, não foi convocado para nomeação sob a alegação de que sua condição foi recusada. Sustenta que sua deficiência (surdez unilateral - CID H91.8) foi confirmada por laudo da junta médica do concurso. Pugna pela ilicitude de sua eliminação. Invoca os artigos 5º, XXXV, 37, VIII, da Constituição; 1º, *caput* e § 2º, 3º, I e II, 8º da Lei nº 7.853/89; 5º da Lei nº 8.112/90; e 4º, II, do Decreto nº 3.298/99. Transcreve arestos.

PROCESSO Nº TST-RO-54-83.2015.5.12.0000

Por meio da decisão monocrática de fls. 119/120, o Exmo. Relator indeferiu a medida liminar postulada, aos seguintes fundamentos:

Adenilso Franquelino Bernardi impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal, que decidiu pelo não enquadramento da deficiência do ora impetrante nas hipóteses constantes no art. 4º do Decreto 3.298/99.

Sustenta o impetrante que foi aprovado no concurso para servidores desse Tribunal (Edital nº1/2013), tendo apresentado no ato da inscrição laudo médico atestando possuir *perda auditiva neurosensorial de grau profundo à direita*, ou seja, surdez unilateral (CID H91.8).

Aduz que o rol de deficiências constantes no art. 4º do Decreto nº 3.298/99 está em desacordo com a definição deficiência presente na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, inclusive com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 5.296/2004.

Afirma que a supracitada Convenção dispõe sobre normas gerais e critérios básicos que visam à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, não justificando, destarte, a distinção estampada no art. 4º do Decreto nº 3.298/99, uma vez que é nítido o intuito do legislador de resguardar e ampliar dos direitos desta minoria, para que possam viver em igualdade de condições com a sociedade de um modo geral.

Diz, ainda, que legislação pátria sobre o tema deve ser interpretada à luz dos ditames da Convenção da ONU, o que não ocorreu in casu, vez que a Junta Médica que elaborou o laudo pericial atentou apenas para a literalidade do art. 4º do Decreto nº 3.298/99.

Argumenta, outrossim, que não há previsão legal necessária e suficiente para autorizar a sua exclusão da lista de pessoas com deficiência aprovadas no concurso público, de forma sumária, em função do rigorismo pessoal na interpretação do regulamento e na confecção do edital do certame público, porquanto ignora as expressas garantias constitucionais e legais de proteção das pessoas com deficiência.

Entende que seu direito é líquido e certo por estar amplamente demonstrado pela documentação que instrui a inicial, estando o *fumus boni juris* satisfatoriamente explicitado. Já o *periculum in mora* que impõe a tutela de urgência requerida estaria evidenciado pelo fato de que podem vir a ocorrer nomeações de aprovados com classificação posterior a sua. Assim, requer seja concedida decisão liminar.

É o relatório.

DECIDO: Medida tempestiva, consoante os termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida em pelo Exmo.

Desembargador Presidente deste Tribunal, que consigna a homologação do laudo de não enquadramento da deficiência do ora impetrante nas hipóteses constantes do Decreto 3.298/99 (ID nº 959899).

Assim, a discussão dos autos consiste na existência de direito líquido e certo do impetrante de ser enquadrado nas hipóteses do Decreto nº e de ser

PROCESSO Nº TST-RO-54-83.2015.5.12.0000**mantido na lista de candidatos com de deficiência aprovados no concurso para o cargo de técnico judiciário deste Tribunal.**

Dispõe o Decreto nº 3.298/99 o seguinte:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - **perda bilateral, parcial ou total**, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (Sem grifo no original)

Destarte, nos termos do dispositivo supratranscrito, **não é considerada deficiência auditiva a perda unilateral da audição ainda que de forma grave**, como no caso em tela.

Vale dizer, para efeito de reserva de mercado de trabalho, é imprescindível que a perda auditiva apta a dirigir ao candidato tratamento diferenciado em certame público tenha por efeitos impedimentos graves o suficiente a coibir sua participação plena e em igualdade de condições com os demais participantes, como no caso da surdez bilateral.

In casu, está comprovada a condição do autor de portador de *perda auditiva neurossensorial de grau profundo à direita (CID H91.8) (ID 959899)*.

Desse modo, considerando que o Decreto nº 3.298/99 é claro ao determinar que será considerada pessoa com deficiência auditiva apenas aquela que possui **perda bilateral, parcial ou total**, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ, há que concluir pela provável inexistência de direito líquido e certo de ser mantido o impetrante em lista especial.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. (fls. 119/120 - destaquei)

Interposto Agravo Regimental (fls. 125/135), o Eg. TRT manteve a decisão agravada e, passando ao julgamento do Mandado de Segurança, denegou a segurança pleiteada (fls. 158/166). Eis as razões de decidir:

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, que consigna a homologação do laudo de não enquadramento da deficiência do ora impetrante nas hipóteses constantes do Decreto 3.298/99.

Para o deslinde da questão, primeiramente, faz-se pertinente a transcrição do conceito legal constante da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, nos seguintes termos: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Já para efeito do Decreto nº 3.298/99, é considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

PROCESSO N° TST-RO-54-83.2015.5.12.0000

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

II - **deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;** (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (GRIFEI)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Nesta esteira, não é considerada deficiência auditiva a perda unilateral da audição, ainda que de forma grave.

No caso dos autos, está comprovada a condição do impetrante de portador de perda auditiva neurosensorial de grau profundo à direita, conforme atestado por junta médica em laudo de avaliação do candidato (CID H91.8) (ID 959899).

Todavia, atendendo a critérios de hermenêutica jurídica, o decreto supracitado deve ser interpretado em conjunto com o conceito legal de pessoa com deficiência, definido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Com efeito, a par dos impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, para ser considerada pessoa com deficiência é essencial a vivência de dificuldades diversas para sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Bem assim, para efeito de reserva de mercado de trabalho, é imprescindível que a perda auditiva apta a dirigir ao candidato tratamento diferenciado em certame

PROCESSO N° TST-RO-54-83.2015.5.12.0000

público tenha por efeitos impedimentos graves o suficiente a coibir sua participação plena e em igualdade de condições com os demais participantes, como no caso da surdez bilateral.

Destarte, não há qualquer demonstração de que a deformidade apresentada acarrete comprometimento de sua função auditiva e lhe imponha barreiras de inserção social, como exige a legislação, para que, assim, possa beneficiar-se, de forma legítima, da reserva de vaga em certame público.

Há se ter em mente que a reserva de vagas faz parte de uma política nacional de inserção, visando a adaptação do mercado de trabalho para as pessoas com deficiência, sendo que o impetrante não demonstra essa qualidade.

Ressalto que a inabilitação do candidato decorre da constatação pela equipe multidisciplinar deste Tribunal (previsão contida no art. 43 do Decreto nº 3.298/99), conforme previsão no edital do concurso para o qual se submeteu, de que a deformidade do qual é portador não o enquadra como pessoa com deficiência auditiva.

Desse modo, considerando que a decisão impetrada teve por fundamento a avaliação da equipe multidisciplinar, nos termos editalícios, e a ausência de prova de que a deformidade do impetrante seja relevante o suficiente para o colocar em situação prejudicial em relação aos demais candidatos do certame, há concluir pela inexistência do direito de ser enquadrado nas hipóteses constantes do Decreto 3.298/99 e, por consequência, de ser mantido em lista especial de aprovação do concurso público.

Ante o exposto, denego a segurança.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto preenchidos os requisitos da Lei n. 1.060/50.

Julgo cabível a ação e, no mérito, denego a segurança. Custas judiciais pelo impetrante, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensadas, calculado sobre o valor de R\$ 500,00 dado à causa, na forma do art. 789, caput, da CLT. (fls. 162/164)

O Impetrante interpõe Recurso Ordinário (fls. 176/197). Em síntese, reitera os fundamentos da exordial, insistindo na ilegalidade de sua exclusão do certame em razão do não enquadramento como candidato com deficiência.

Ao exame.

Embora o laudo da perícia médica realizada pela própria organizadora do certame reconheça a surdez unilateral do candidato (CID-10 H90.4), conclui que **"NÃO é portador de deficiência auditiva nos termos do Art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, alterado pelo art. 70 do Decreto nº 5.296/2004"** (fl.113).

A jurisprudência pátria - interpretando de forma harmônica as disposições do Decreto nº 3.298/99, em conjunto com as disposições legais e constitucionais pertinentes, bem como com o disposto

PROCESSO Nº TST-RO-54-83.2015.5.12.0000

na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - tem reconhecido o direito de os candidatos com perda auditiva unilateral concorrerem, em concurso público, às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CANDIDATO APROVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE FIGURAR NA LISTA RESERVADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. À luz da finalidade que inspirou o surgimento da legislação de proteção aos portadores de necessidades especiais - PNE, no caso específico, a reserva de vagas em concurso público, cujo propósito é dar efetividade às políticas públicas afirmativas de inserção no mercado de trabalho dessas pessoas (PNE), esta Corte tem entendimento prevalente de que a perda auditiva unilateral, igual ou superior a 41 decibéis (db), aferida na forma do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, configura deficiência auditiva, e, nessa condição, assegura à pessoa acometida dessa patologia o direito de concorrer às vagas destinadas nos concursos públicos aos deficientes físicos. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RO-10019-54.2014.5.18.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 22/5/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA. PERDA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA 1. A perda auditiva igual ou superior a 41 decibéis (dB) em pelo menos um dos ouvidos (surdez unilateral), aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, caracteriza deficiência auditiva. Inteligência dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/00 com a redação do Decreto nº 5.296/2004. Nessas condições, assegura-se à pessoa com surdez unilateral, nos concursos públicos, a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência física. Precedentes do Órgão Especial do TST. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora reconheça a presença de surdez unilateral, julga improcedente o mandado de segurança, por considerar que a Impetrante, nos termos da lei, não apresenta deficiência auditiva, que é a perda "bilateral, parcial ou total" da capacidade de ouvir. 3. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a segurança. (RO-602-90.2013.5.08.0000, Órgão Especial, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 12/12/2014)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PESSOA DEFICIENTE AUDITIVA. SURDEZ UNILATERAL. ANACUSIA. RESERVA DE VAGA 1. A perda auditiva igual ou superior a 41 decibéis (dB) em pelo menos um dos ouvidos (surdez unilateral), aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ, caracteriza deficiência auditiva. Inteligência dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 com a redação do Decreto nº 5.296/2004. 2. Nessa condição,

PROCESSO Nº TST-RO-54-83.2015.5.12.0000

assegura-se à pessoa com surdez unilateral, nos concursos públicos, a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência física. 3. Reexame necessário conhecido e ao qual se nega provimento. (ReeNec-1220-74.2012.5.15.0000, Órgão Especial, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 13/9/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NÃO REALIZADO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL TOTAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/1999. O candidato portador de deficiência auditiva unilateral tem direito às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais (PNE), podendo se submeter ao certame público com tal desiderato, não sendo de se considerar o enquadramento apenas quando acometido de deficiência auditiva bilateral. É essa a exegese que se extrai dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, c/c arts. 37, VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Recurso ordinário provido. (RO-120-54.2011.5.03.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 6/9/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO DE RESERVA DA VAGA DE CANDIDATA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PERDA AUDITIVA UNILATERAL) - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ARTS. 3º E 4º DO DECRETO 3.298/99, À LUZ DOS ARTS. 1º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. A Impetrante inquina de ilegal a decisão da Presidência do 12º TRT, que, acolhendo o parecer da Comissão Multiprofissional referente à avaliação médica, não a declarou habilitada às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais. 2. No mérito, se por um lado é certo que a Administração Pública somente pode praticar atos em estrita observância à legislação de regência (lei em sentido amplo), em atenção ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, "caput", da CF, e, no presente caso, o art. 4º, II, do Decreto 3.298/99 prevê expressamente que a pessoa com perda auditiva bilateral é considerada portadora de deficiência, por outro lado não se pode olvidar que os comandos emanados do art. 4º do Decreto 3.298/99 contém enumeração exemplificativa, e não taxativa (até porque não é possível esgotar o manancial de todas as "deficiências" capazes de obstruir a participação plena do indivíduo no seio da coletividade em igualdade de condições com as demais pessoas, à vista da própria redação do supracitado art. 3º do Decreto em questão, de largo espectro), sendo certo que o art. 4º do mesmo Diploma buscava traçar, naquela ocasião, critérios objetivos para dar plena eficácia ao disposto no art. 37, VIII, da Carta Magna. 3. Ademais, os arts. 3º e 4º do aludido Decreto devem ser interpretados extensivamente, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da não discriminação, insculpidos nos arts. 1º, III, 3º, III e IV, e 5º, "caput", da Constituição Federal, pois ao poder regulamentar não é dado restringir direitos ínsitos à pessoa humana. 4. "In casu", sendo incontroverso nos autos que a Impetrante é portadora de perda auditiva unilateral, tal condição deve ser enquadrada como deficiência, à luz dos arts. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e 3º do Decreto 3.298/99, razão pela

PROCESSO Nº TST-RO-54-83.2015.5.12.0000

qual o ato coator feriu o seu direito líquido e certo a concorrer a uma das vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, a que alude o art. 37, VIII, da CF, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte. Recurso ordinário provido. (RO-9-84.2012.5.12.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 14/12/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). ENQUADRAMENTO NEGADO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL TOTAL. DECRETO Nº 3.298/1999 QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.853/89. INEXIGIBILIDADE DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA BILATERAL. Nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.853/89, 3º e 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que a regulamenta, a deficiência auditiva unilateral (anacusia) é suficiente para assegurar ao candidato o direito de concorrer e, caso aprovado no concurso público, ser empossado em vaga destinada aos portadores de necessidades especiais, conforme previsão dos arts. 37, VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Assim, inexigível a bilateralidade da deficiência auditiva para enquadramento do candidato como portador de necessidade especial. Precedentes. Recurso ordinário a que se dá provimento. (RO-8402-45.2010.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 14/12/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA INSCRITA COMO PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO COMO PNE NEGADO PELA COMISSÃO CENTRAL DO CONCURSO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 3.298/1999. A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999 (com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004) em harmonia com os dispositivos da Constituição da República, mormente com os seus arts. 1º, incs. II e III, e 3º, inc. IV, os quais evidenciam que, mediante as denominadas ações afirmativas, sejam efetivadas as políticas públicas de apoio, promoção e integração dos portadores de necessidades especiais, leva à conclusão de que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para assegurar o direito do candidato concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais a que aludem os arts. 37, inc. VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral. (...) Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (RO-11800-35.2011.5.21.0000, Órgão Especial, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 15/10/2012)

Dessarte, em atenção à jurisprudência consolidada sobre a matéria, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para **conceder** a segurança pleiteada a fim de, observada a ordem de classificação no certame, determinar a reinclusão do Impetrante na lista de candidatos com deficiência aprovados no concurso público destinado ao provimento

PROCESSO Nº TST-RO-54-83.2015.5.12.0000

de cargos vagos e à formação de cadastro de reserva do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, garantindo-lhe todos os direitos decorrentes da nova condição.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada a fim de, observada a ordem de classificação no certame, determinar a reinclusão do Impetrante na lista de candidatos com deficiência aprovados no concurso público destinado ao provimento de cargos vagos e à formação de cadastro de reserva do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, garantindo-lhe todos os direitos decorrentes da nova condição.

Brasília, 7 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora